

---

**Consulta Processual/TJES**

---

**Não vale como certidão.**

---

Processo : **0038319-40.2016.8.08.0014** Petição Inicial : **201601713827**  
Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Cível**  
Vara: **COLATINA - 1ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **23/11/2016**

**Distribuição**Data : **23/11/2016 16:59**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA  
108332/SP - RICARDO HASSON SAYEG  
192051/SP - BEATRIZ QUINTANA NOVAES  
242665/SP - PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS  
128331/SP - JULIO KAHAN MANDEL  
CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA  
STARMINAS ALUMINIO LTDA  
ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA  
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A  
BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A  
ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A  
BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A  
CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/  
START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

**Requerido**

AKZO NOBEL LTDA  
0095740/SP - ELZA MEGUMI IIDA  
GUNTHER BANTEL  
168589/SP - VALDERY MACHADO PORTELA

**Terceiro Interessado Passivo**

BANCO SANTANDER  
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA  
FEP USINAGEM LTDA  
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA  
USICORTE USINAGEM E CORTE LTDA EPP  
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA  
HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
176990/SP - OSVALDO R DE MORAES NETO  
MG CENTRO DE SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
86552/SP - JOSE CARLOS DE MORAES  
CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
126245/SP - RICARDO PONZETTO  
TELEFÔNICA BRASIL S.A  
266486/SP - OMAR MOHAMAD SALEH  
313863/SP - DIOGO SAIA TAPIAS  
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A  
1416105/SP - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
153299/SP - ROBERTO POLI RAYEL FILHO  
DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA  
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA  
UNIMED ODONTO S/A  
155563/SP - RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
30603/ES - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO  
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

89243/SP - ROBERTA MACEDO VIRONDA  
COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA  
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA  
BANCO DO NORDESTE BRASIL SA  
84822/MG - ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
KURUMA VEICULOS S/A  
19484/ES - HERICA DA SILVA BATISTA  
METALEX LTDA  
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA  
ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADAS ESPECIAIS LTDA  
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA  
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
241799/SP - CRISTIAN COLONHESE  
BANCO ABC BRASIL S A  
165859/SP - RUY COPPOLA JUNIOR  
MUNICIPIO DE DIADEMA  
172532/SP - DECIO SEIJI FUJITA  
SIDNEI ANTONIO ZIBETTI  
55645/RS - ARACELI SCORTEGAGNA  
FREJUS HOLDINGS LTDA  
124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH  
ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA  
157819/SP - MARCELO PICOLO FUSARO  
ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA  
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA  
ALCOA ALUMINIO S/A  
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA  
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA  
SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT  
12915/GO - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR  
UNIVERSAL TELECOM SA  
263632/SP - JACKELINE MENDES  
PEREIRA JUNIOR ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA ME  
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
PEREIRA JUNIOR ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA  
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
KALIL MAHMOUD GHAZAL  
235484/SP - CAIO PEREIRA CARLOTTI  
LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
2255A/RJ - DECIO FREIRE  
CLARO SA  
20757/ES - JULIA SANTOS SEVERO  
LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA  
SYSBUILDING CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
104981/SP - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
131295/SP - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO  
BANCO SAFRA  
137878/SP - ANDRE DE LUIZI CORREIA  
176286/SP - RODRIGUES RIBEIRO FLEURY  
MAR CELESTIAL  
350426/SP - FLAVIO FERREIRA JUNIOR  
UBER VAN DER ROHE SPE LTDA  
317647/SP - AMANDA DA CRUZ MARTINETI  
ARECO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
126870/SP - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
BANCO CITIBANK SA  
21986/ES - FILIPE FIGUEIRA VILELA PINTO  
375475/SP - GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS  
ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA  
SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A  
207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI  
BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI  
BANCO BRADESCO SA  
8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO  
13218/ES - BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA  
EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA  
146997/SP - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
299951/SP - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA  
NOVELIS DO BRASIL LTDA  
82238/MG - RICARDO GUIMARAES MOREIRA  
150070/MG - PAULO ROBERTO GODOY PERILLI  
BANCO DO BRASIL SA  
008797/ES - PAULO CESAR BUSATO  
RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA  
11121/SC - ADRIANA MARIA GOTTARDI  
46909/SC - PATRICIA FORTUNA BAEZ  
CAPITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP  
79121/RS - CLAUDETE PISSAIA  
79563/RS - LUCIANO IESBIK  
STARMINAS ALUMINIO S/A  
25776/ES - EMMILLY RADINZ SALA  
MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA  
EXTRAL TECHNOLOGY SRL  
199877/SP - MARCELO PELEGRINI BARBOSA  
LSK ENGENHARIA LTDA  
162284/SP - GIL TORRES DE LEMOS JACOB  
HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH  
FUNDO DE INVESTIMENTO E DIR. CRED.NÃO PADRONIZADO INVISTA  
107950/SP - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
RUBENS DA SILVA SOUZA  
685B/BA - SONIA RODRIGUES DA SILVA  
EDIMO PATUSSI  
19140/PR - ANA ENEIDE RODRIGUES  
JOSIMAR NOGUEIRA CORREA  
25791/ES - ARTHUR RIBEIRO GOBBO  
ROGERIO DA SILVA VARGES  
7592/RS - CELSO DA ROSA SILVEIRA  
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ES BANDES  
9173/ES - ITALO SCARAMUSSA LUZ  
DIEGO DE SOUZA SILVA  
229969/SP - JOSE EDILSON SANTOS  
COLISEU INCORPORADORA SPE LTDA  
240385/SP - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR  
BANCO FIBRIA S.A (CREDIFIBRA)  
241959/SP - VITOR CARVALHO LOPES  
ALUBAUEN LTDA - EPP

**Juiz:** FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL

### **Decisão**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COLATINA - 1ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0038319-40.2016.8.08.0014**

Requerente: **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A, ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA, ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA, ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A, BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A, START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A, CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA, STARMINAS ALUMINIO LTDA, CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/**

Requerido:

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado nos termos do artigo 47 e seguintes da lei 11.101/05.

No caso em tela o pedido é feito pelas empresas acima destacadas e que integram o grupo econômico denominado: **GRUPO ALX**.

Observo que as **REQUERENTES**, invocando os artigos 319 e ss do Código de Processo Civil, trazem além do pedido de recuperação, pedido de tutela de urgência em caráter antecedente consistente na ordem de "imediata suspensão de todas as ações e execuções atualmente em curso contra as Requerentes", salientando que tal providência deva ser observada ainda que seja identificado a pendência de alguns dos documentos que devem ser encartados com a petição exordial nos termos do artigo 51, da lei 11.101/05.

É o relato. Passo aos Fundamentos de minha DECISÃO.

### **FUNDAMENTOS**

#### **DO LITISCONSÓRIO ATIVO**

A pluralidade do polo ativo, a primeira vista não me parece ser óbice para o processamento da recuperação judicial, ainda que isso resulte numa grande dificuldade quanto ao manuseio dos autos, da análise dos documentos e dos requerimentos a serem encartados nos autos.

Para justificar o polo ativo foi apresentado pelas **REQUERENTES** considerações no sentido de demonstrar a existência de interligação das atividades desenvolvidas pelas empresas, sendo todas elas voltadas para o segmento industrial de alumínio e de sua revenda. E em destaque está a afirmação de que elas "...formam um grupo de empresas que estão

sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que as pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial e patrimonial"1. Cumpre realçar que os documentos trazidos com a petição exordial se harmonizam com as justificativas apresentadas.

Ora, tecidas estas considerações, outro caminho não há senão o de aceitar o **litisconsórcio ativo** na formatação apresentada, e por conta disso, todas as orientações/decisões que aqui forem efetivadas serão destinadas ao grupo econômico denominado GRUPO ALX (identificada também como simplesmente **REQUERENTE**) com o conseqüente reflexo individual afetando diretamente as participantes do polo ativo desta relação processual.

### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Observo a consistência dos esclarecimentos, visando atender a orientação do **artigo 51, I da lei 11.101/2005** que diz respeito as causas concretas da situação patrimonial da empresa e os motivos que deram azo à crise econômico-financeira vivenciada pela requerente. Nesse particular, a **REQUERENTE** em relato apropriado talhou a evolução histórica da empresa, indicou as decisões estratégicas objetivando o incremento e por conseqüência a expansão de suas atividades, bem como as frustrações de seu sucesso frente as oscilações político-econômicas que se instalaram no país, com ênfase ao ano de 2014 e que refletiram diretamente no setor de construção civil, afetando diretamente o mercado de insumos de alumínio, reduzindo drasticamente sua demanda.

Nesse momento, sem embargos, tenho por atendido o requisito de que trata o dispositivo legal acima mencionado.

Decerto que a análise da documentação exigida pelo **artigo 51**, em seus incisos: **II a IX da lei 11.101/05**, demanda conhecimento técnico, a fim de que se possa conhecer, pela interpretação dos números e gráficos contábeis, a real situação da empresa. Bom seria se eu pudesse contar com uma equipe com formação em técnicas contábeis que pudesse fornecer o auxílio tão necessário em casos dessa natureza.

Entrementes, na ausência desse suporte técnico, cuidei fazer análise preliminar e superficial dos documentos apresentados com a peça exordial. Nessa toada, ainda que meu olhar não seja emoldurado pela perspicácia daqueles que possuem a boa técnica contábil verifíco, que **AUTOR** preencheu os requisitos dispostos no **artigo 51, da lei 11.101/05**,

quer porque fez a exposição das causas da situação patrimonial do devedor; quer porque trouxe as explicações que deram origem à crise econômico-financeira na qual foram arrastadas as empresas pertencentes ao grupo empresarial requerente; quer porque juntou aos autos a relação dos documentos descritos e na ordem disposta dos **incisos II a IX** e por isto nos termos do **artigo 52**, da mesma lei:

**DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial**, para tanto, com apoio no(s):

**1) artigos 52, I e 64 ambos da lei 11.101/05 NOMEIO** para funcionar como **administrador-judicial (artigo 21 e 22)** o **Dr. RICARDO HASSON SAYEG**, podendo ser localizado na **Rua Itaquera, 384 – Pacaembú – SP – CEP 012046-030** devendo ser intimado pessoalmente, para manifestar quanto ao interesse em sua habilitação nessa Comarca, e na hipótese de aceitação, para em **quarenta e oito (48) horas** assinar o termo de compromisso (**artigo 33, da LRF**), com a advertência de que trata o **artigo 34, da LRF**.

**1.1)** no exercício de seu mister, deverá o administrador-judicial informar ao juízo sobre a situação da empresa em **15 dias**, com vista atender o disposto no artigo 22, II, alínea 'a' (primeira parte) e a alínea 'c', da lei 11.101/05.

**1.2)** caso seja necessário a contratação de auxiliares para o exercício de múnus, deverá apresentar os respectivos contratos.

**1.3)** Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

**1.4)** No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador-judicial apresentar sua proposta de honorários.

**2) artigos 52, II da lei 11.101/05 – DETERMINO** a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*, e consoante disposto no art. 69 da LRF: *“Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão '**em Recuperação Judicial**'.”*

Portanto, **INTIME-SE** a Junta Comercial para as devidas anotações.

3) **artigos 52, III e 64 da lei 11.101/05 - ORDENO "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF"**, em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial (**art. 71, I e parágrafo único**), devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde estão tramitando, ressalvadas as ações previstas nos **§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º** da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos **§§ 3º e 4º do art. 49** da mesma lei. A **devedora** deverá providenciar as comunicações competentes (**art. 52, §3º**).

4) **artigos 52, IV da lei 11.101/05 - determino** à devedora que apresente mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) **artigos 52, V da lei 11.101/05 - Comunique-se** por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde exista estabelecimento do devedor, para tanto deverá a **DEVEDORA** providenciar no prazo de **dez (10) dias** os respectivos endereços, bem como o encaminhamento das cartas, fazendo-se a devida comprovação nos autos.

6) **artigos 52, §1º da lei 11.101/05 - Para atendimento desse §1º e seus incisos importa realçar as seguintes observações:**

Assim no termos do **artigo 7º, §1º da lei 11.101/05**, o prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora** é de **quinze (15) dias** a contar da publicação do respectivo edital e serão **dirigidas** ao ADMINISTRADOR-JUDICIAL. Uma vez protocolizadas no distribuidor desta comarca, caberá ao **CARTÓRIO** comunicar ao ADM-JUD para as providências quanto ao recebimento delas.

Urge destacar ainda, que para eventual divergência ou habilitação de **CRÉDITO TRABALHISTA**, necessário é que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Importa, ainda, lembrar que a atualização de valores deverá ser até a data em que foi deferido o processamento da recuperação conforme determina o **art. 9º, II da LRF**.

7) Nesse compasso, **DETERMINO** a expedição do **EDITAL** a que se refere o **artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05**, de sorte que para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, e art. 55, ambos da

lei 11.101/05, **providenciando a DEVEDORA(S) a sua publicação, no prazo de dez(10) dias**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 191, da LRF.

Para o fiel cumprimento dessa determinação, a **DEVEDORA** deverá **apresentar minuta do edital** com a relação de credores com a correta classificação dos créditos, nos moldes ditados pelo **artigo 41, da LRF**, em **arquivo eletrônico**, para a conferência e pronta publicação, conforme já dito acima, devendo a **DEVEDORA** providenciar a publicação no Diário Oficial da Justiça, e em jornal de grande circulação, cabendo à **DEVEDORA** suportar as despesas relacionadas a tais diligências.

**8) A DEVEDORA** fica, desde já, advertida quanto à obrigação de apresentação do seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO** no **prazo improrrogável de sessenta (60) dias**, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, tudo em conformidade com o **artigo 53, da LRF**.

**9)** Com a apresentação do plano, nos exatos termos do **parágrafo único do artigo 53 da lei 11.101/05 EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso aos credores sobre o **recebimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO**, fixando-lhe **prazo de 30 dias** para apresentação de eventual objeção (**art. 55, LRF**).

**10)** Para a hipótese de não se ter sido publicado a lista de credores pelo ADM-JUD, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da **DEVEDORA** e que tenham postulado a habilitação de crédito.

**11) ADVIRTO** à **DEVEDORA** quanto às orientações ditadas pelos **§3º<sup>2</sup>** e do **§4º<sup>3</sup>** do artigo 52, da LRF.

**12)** Proceda-se à devida **intimação** do **Ministério Público** para ciência e suas oportunas considerações.

**13)** O pedido de **Tutela de Urgência em Caráter Antecedente** restou prejudicado, à obviedade.

**14) Diligencie-se.**

Colatina-ES, 29 de novembro de 2016.



## Fernando Antônio Lira Rangel

## Juiz de Direito

1 Folhas 05

2 § 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

3 § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. [destaquei]

**Dispositivo**

**DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, para tanto, com apoio no(s):

1) **artigos 52, I e 64 ambos da lei 11.101/05 NOMEIO** para funcionar como **administrador-judicial (artigo 21 e 22)** o **Dr. RICARDO HASSON SAYEG**, podendo ser localizado na **Rua Itaquera, 384 – Pacaembú – SP – CEP 012046-030** devendo ser intimado pessoalmente, para manifestar quanto ao interesse em sua habilitação nessa Comarca, e na hipótese de aceitação, para em **quarenta e oito (48) horas** assinar o termo de compromisso (**artigo 33, da LRF**), com a advertência de que trata o **artigo 34, da LRF**.

1.1) no exercício de seu mister, deverá o administrador-judicial informar ao juízo sobre a situação da empresa em **15 dias**, com vista atender o disposto no artigo 22, II, alínea 'a' (primeira parte) e a alínea 'c', da lei 11.101/05.

1.2) caso seja necessário a contratação de auxiliares para o exercício de múnus, deverá apresentar os respectivos contratos.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador-judicial apresentar sua proposta de honorários.

2) **artigos 52, II da lei 11.101/05 - DETERMINO** a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*, e consoante disposto no art. 69 da LRF: *“Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'.”*

Portanto, **INTIME-SE** a Junta Comercial para as devidas anotações.

3) **artigos 52, III e 64 da lei 11.101/05 - ORDENO** *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF”*, em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial (**art. 71, I e parágrafo único**), devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde estão tramitando, ressalvadas as ações previstas nos **§§ 1º, 2º e**

7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. A **devedora** deverá providenciar as comunicações competentes (art. 52, §3º).

4) artigos 52, IV da lei 11.101/05 - **determino** à devedora que apresente mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) artigos 52, V da lei 11.101/05 - **Comunique-se** por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde exista estabelecimento do devedor, para tanto deverá a **DEVEDORA** providenciar no prazo de **dez (10) dias** os respectivos endereços, bem como o encaminhamento das cartas, fazendo-se a devida comprovação nos autos.

6) artigos 52, §1º da lei 11.101/05 - Para atendimento desse §1º e seus incisos importa realçar as seguintes observações:

Assim no termos do artigo 7º, §1º da lei 11.101/05, o prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora** é de **quinze (15) dias** a contar da publicação do respectivo edital e serão **dirigidas** ao ADMINISTRADOR-JUDICIAL. Uma vez protocolizadas no distribuidor desta comarca, caberá ao **CARTÓRIO** comunicar ao ADM-JUD para as providências quanto ao recebimento delas.

Urge destacar ainda, que para eventual divergência ou habilitação de **CRÉDITO TRABALHISTA**, necessário é que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Importa, ainda, lembrar que a atualização de valores deverá ser até a data em que foi deferido o processamento da recuperação conforme determina o **art. 9º, II da LRF**.

7) Nesse compasso, **DETERMINO** a expedição do **EDITAL** a que se refere o **artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05**, de sorte que para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, e art. 55, ambos da lei 11.101/05, **providenciando a DEVEDORA(S) a sua publicação, no prazo de dez(10) dias**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 191, da LRF.

Para o fiel cumprimento dessa determinação, a **DEVEDORA** deverá **apresentar minuta do edital** com a relação de credores com a correta classificação dos créditos, nos moldes ditados pelo **artigo 41, da LRF**, em **arquivo eletrônico**, para a conferência e pronta publicação, conforme já dito acima, devendo a **DEVEDORA** providenciar a publicação no Diário Oficial da Justiça, e em jornal de grande circulação, cabendo à **DEVEDORA** suportar as despesas relacionadas a tais diligências.

8) A **DEVEDORA** fica, desde já, advertida quanto à obrigação de apresentação do seu PLANO DE RECUPERAÇÃO no **prazo improrrogável de sessenta (60) dias**, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, tudo em conformidade com o **artigo 53, da LRF**.

9) Com a apresentação do plano, nos exatos termos do **parágrafo único do artigo 53 da lei 11.101/05 EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO,

fixando-lhe **prazo de 30 dias** para apresentação de eventual objeção (**art. 55, LRF**).

10) Para a hipótese de não se ter sido publicado a lista de credores pelo ADM-JUD, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da **DEVEDORA** e que tenham postulado a habilitação de crédito.

11) **ADVIRTO** à **DEVEDORA** quanto às orientações ditadas pelos **§3º<sup>2</sup>** e do **§4º<sup>3</sup>** do artigo 52, da LRF.

12) Proceda-se à devida **intimação** do **Ministério Público** para ciência e suas oportunas considerações.

13) O pedido de **Tutela de Urgência em Caráter Antecedente** restou prejudicado, à obviedade.

14) **Diligencie-se.**